DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8759/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5910/2017
PROTOCOLO	: 1800615
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
ORDENADORES DE DESPESAS	: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO E ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGOS DOS ORDENADORES	: SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 97/2017
CONTRATADA	: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELLI ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL	: R$ 161.794,30
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 97/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 140/2016, cujo objeto é a aquisição de insumos hospitalares para atender o hospital municipal, no valor inicial de R$ 161.794,30 (cento e sessenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos).

O procedimento licitatório foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7533/2017, proferida no Processo n. TC/5483/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-7861/2022, manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11602/2022, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos

responsáveis, em razão da irregularidade e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, com atraso de 13 (treze) dias, e se apresentaram incompletos, deixando de atender as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, §1º, e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes. No entanto, não foi comprovado o ato de designação do fiscal do contrato, exigido no art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Intimados, os ordenadores de despesas (fls. 28/30) vieram aos autos com justificativas, mas que não foram suficientes para sanar as impropriedades apontadas.

Portanto, verificando-se que os responsáveis infringiram as normas legais e regulamentares que regem as contratações públicas, maculando a formalização contratual, ora examinada, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis, regimentalmente previstas ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização do Contrato n. 97/2017, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a **53 (cinquenta e três) UFERMS** ao Sr. Éder Uilson França Lima, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, sendo 40 (quarenta) UFERMS por infração ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, e 13 (treze) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, 46 e 61, III, todos da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS** à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-secretária municipal de saúde, inscrita no CPF sob o n. 639.403.881-49, por infração ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a **13**

(treze) UFERMS à Sr. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, ex-secretária municipal de saúde, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038-14, pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2, 3 e 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS;

7. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp